



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0525.13.015681-9/001 **Númeraço** 0156819-
Relator: Des.(a) Otávio Portes
Relator do Acordão: Des.(a) Otávio Portes
Data do Julgamento: 29/01/2015
Data da Publicação: 09/02/2015

EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE CONTRATO DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - PRESCRIÇÃO - PRAZO GERAL DE DIREITO PESSOAL - AÇÃO - PRIMEIRA FASE - HONORÁRIOS - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. A instituição financeira deve prestar contas relativas a contrato de abertura de conta corrente de forma contábil e inteligível, conforme preceitua o art. 917 do CPC. Não sendo propriamente a pretensão autoral rever ou modificar qualquer encargo contratual, mas, sim, ter acesso, de forma pormenorizada e contábil, ao histórico de créditos e, principalmente, débitos, operados em sua conta de depósitos, administrada pelo Banco, cabe, abstratamente, o pedido dentro dos limites da ação de prestação de contas, rechaçada a alegada inadequação da via eleita. A pretensão de prestação de contas sujeita-se ao mesmo prazo de direito pessoal da pretensão de cobrança que lhe seria correspondente, ou seja, dez anos, nos termos do artigo 205 do Código Civil. Precedentes do STJ. Na primeira fase da ação de prestação de contas não existe condenação pecuniária, mas, quando muito, consistente em espécie de obrigação de fazer, razão pela qual os honorários devem ser fixados por apreciação equitativa do magistrado, observado o § 4º do art. 20, do CPC.

EMENTA VOTO VENCIDO: PEDIDOS GENÉRIOS - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA PELA PARTE AUTORA - PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. É cabível a ação de prestação de contas pelo titular de conta corrente, em face da instituição bancária que administra seus recursos. Entretanto, o STJ vem entendendo que ao ajuizar a ação de prestação de contas o correntista deve indicar, especificamente, os lançamentos efetivados pela instituição financeira em sua conta corrente com os quais



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

discorda, bem como as razões da discordância e o período em que pretende a prestação de contas, o que não ocorreu na hipótese.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0525.13.015681-9/001 - COMARCA DE POUSO ALEGRE - APELANTE(S): BANCO HSBC S/A - APELADO(A)(S): AMILCO MANCUSO

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em rejeitar as preliminares, vencido o relator, quanto à preliminar de inépcia da inicial; rejeitar a prejudicial e, no mérito, negar provimento ao recurso.

DES. OTÁVIO DE ABREU PORTES

RELATOR.

DES. OTÁVIO DE ABREU PORTES (RELATOR)

V O T O

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença que, nos autos da ação de prestação de contas de contrato de conta corrente, ajuizada por AMILCO MANCUSO em face do BANCO HSBC S/A, julgou procedente o pedido inicial, para condenar o réu a prestar contas, a partir de janeiro de 2008, no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar.

O réu apelou, alegando, preliminarmente, que, nos termos do atual entendimento do STJ, o autor não tem interesse de agir, tendo em vista o pedido genérico de prestação de contas, formulado na inicial. Argumentou, ainda, que a pretensão do autor é de revisar o contrato firmado entre as partes, sendo inadequada a via eleita.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Alegou que eventual prestação de contas deve ser restringir ao período trienal, em razão do prazo prescricional. Defendeu que não estão presentes os requisitos para a propositura da ação e requereu a dilação de prazo para apresentar as contas. Requereu, ainda, a redução da verba honorária.

Contrarrazões às f. 106-110.

Conheço do apelo, pois presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

O réu, ora apelante, alega que o processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito, ao argumento de que o autor formulou pedido genérico de prestação de contas.

Entendo que lhe assiste razão.

A previsão para a extinção do feito consubstanciada no indeferimento da petição inicial encontra respaldo legal no artigo 267, I do Código de Processo Civil, que impõe, expressamente, a extinção do processo sem resolução do mérito, quando o juiz indeferir a petição inicial, não subsistindo restrição normativa para a aplicação do dispositivo, devendo ser aplicado incontinenter. E a petição inicial será indeferida nos casos do art. 295 do CPC ou quando não preencher os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC, in verbis:

"Art. 282. A petição inicial indicará:

I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;

II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

IV - o pedido, com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - o requerimento para a citação do réu."

"Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação."

Lado outro, o fim precípuo da ação de prestação de contas é obter ou prestar, de forma contábil, informações acerca da gestão patrimonial de um determinado sujeito por terceiro(s), em razão de lei ou contrato, vale dizer, a utilização desta via processual pressupõe a administração de recursos/patrimônio cuja utilização escorreita possa ser contabilmente demonstrada.

O artigo 914, I e II, do CPC diz que: "A ação de prestação de contas competirá a quem tiver: I - o direito de exigi-las; II - a obrigação de prestá-las."

Conclui-se, portanto, que a pretensão de prestação de contas supõe prévio vínculo jurídico (legal ou contratual), por meio do qual um sujeito detém a gestão patrimonial de outrem, consistindo instrumento processual à disposição de quem tem os recursos administrados, ou de quem os gerencia.

Nessa ordem de ideias, constata-se que aquele que contrai financiamento com cláusula de garantia fiduciária para aquisição de veículo ou empréstimo consignado não possui direito a qualquer prestação de contas em face do credor, uma vez que, neste caso, a instituição financeira não administra seus recursos, mas tão somente recebe os pagamentos das parcelas do crédito concedido.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Diversa é a hipótese do correntista que deseja ter contas prestadas pelo Banco acerca de lançamentos verificados em sua conta de depósitos, uma vez que, neste caso, a instituição financeira está incumbida da administração dos recursos recebidos e colocados sob sua custódia, tornando admissível a pretensão, nos termos da Súmula 259, do STJ: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária."

Entretanto, o STJ vem entendendo que, ao ajuizar a ação de prestação de contas, o correntista deve indicar, especificamente, os lançamentos efetivados pela instituição financeira em sua conta corrente com os quais discorda, bem como as razões da discordância e o período em que pretende a prestação de contas. Senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CABIMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SÚMULA 259). INTERESSE DE AGIR. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS, MULTA, CAPITALIZAÇÃO, TARIFAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O titular de conta-corrente bancária tem interesse processual para exigir contas do banco (Súmula 259). Isso porque a abertura de conta-corrente tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito inicial e eventual abertura de limite de crédito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista) e os débitos efetivados em sua conta-corrente (cheques pagos, débitos de contas, tarifas e encargos, saques etc) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta corrente é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito.

2. A entrega de extratos periódicos aos correntistas não implica, por si só, falta de interesse de agir para o ajuizamento de prestação



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de contas, uma vez que podem não ser suficientes para o esclarecimento de todos os lançamentos efetuados na conta-corrente.

3. Hipótese em que a padronizada inicial, a qual poderia servir para qualquer contrato de conta-corrente, bastando a mudança do nome das partes e do número da conta, não indica exemplos concretos de lançamentos não autorizados ou de origem desconhecida e sequer delimita o período em relação ao qual há necessidade de prestação de contas, postulando sejam prestadas contas, em formato mercantil, no prazo legal de cinco dias, de todos os lançamentos desde a abertura da conta-corrente, vinte anos antes do ajuizamento da ação. Tal pedido, conforme voto do Ministro Aldir Passarinho Junior, acompanhado pela unanimidade da 4ª Turma no REsp. 98.626-SC, "soa absurdo, posto que não é crível que desde o início, em tudo, tenha havido erro ou suspeita de equívoco dos extratos já apresentados." 4. A pretensão deduzida na inicial, voltada, na realidade, a aferir a legalidade dos encargos cobrados (comissão de permanência, juros, multa, tarifas), deveria ter sido veiculada por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória.

5. Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas.

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento." (EDcl no Ag 1193974/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 26/02/2013. Destacamos)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

No mesmo sentido é a jurisprudência deste e. TJMG:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1ª FASE - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO, CARTÃO DE CRÉDITO, CHEQUE ESPECIAL E CONTA CORRENTE - CARÊNCIA DE AÇÃO - PEDIDO GENÉRICO - VERIFICAÇÃO - PRELIMINAR ACOLHIDA - PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DEMAIS RAZÕES PREJUDICADAS. - Conforme entendimento do STJ, em ações de prestação de contas, o correntista deve indicar, especificamente, os lançamentos efetivados pela instituição financeira, em sua conta corrente, com os quais não concorda, assim como as razões da discordância e o período de que pretende a prestação de contas, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. - Falta interesse de agir se a inicial contém pedido genérico, que não esclarece o período nem elementos do contrato de que a autora discorda. - Preliminar acolhida. Processo extinto, sem resolução de mérito. Demais pedidos prejudicados." (Apelação Cível 1.0024.11.343249-6/001, Relator(a): Des.(a) Márcia De Paoli Balbino, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/02/2014, publicação da súmula em 25/02/2014) (g.n.)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS LANÇAMENTOS NÃO AUTORIZADOS E DO PERÍODO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OCORRÊNCIA. PRECEDENTE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PRINCIPAL PROVIDO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. APELO ADESIVO PREJUDICADO. I - O interesse de agir consiste na necessidade e adequação do processo para se obter a tutela jurisdicional ao direito do autor. II - De acordo com recente entendimento esposado pelo e. STJ, falta interesse de agir à parte ao ajuizar ação de prestação de contas sem indicar, especificamente, os lançamentos não autorizados ou de origem desconhecida, ocorridos em sua conta-corrente, e, ainda, o período em relação ao qual há necessidade de esclarecimentos. III - Acolhida a preliminar de falta de interesse de agir, julga-se extinto o processo sem resolução do mérito, sendo



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

invertidos os ônus sucumbenciais, o que acarreta a prejudicialidade do exame de apelo adesivo em que se pretendia a majoração de verba honorária não mais existente." (Apelação Cível 1.0145.12.072772-5/001, Relator(a): Des.(a) Leite Praça, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/12/2013, publicação da súmula em 17/12/2013) (g.n.)

Sendo assim, refletindo melhor sobre o tema, e em consonância com o atual posicionamento do STJ, passo a adotar tal entendimento.

Deve-se enfatizar que o STJ é a Corte responsável pela uniformização do direito infraconstitucional e que após o advento da Lei n. 11.672/08 restou assentada a necessidade de realização de um julgamento colegiado útil, observando o entendimento esposado pelas instâncias superiores.

No caso dos autos, após detida análise da petição inicial, constato que, de fato, os pedidos iniciais não são certos e determinados, mas demasiadamente genéricos, caracterizando, portanto, a inépcia daquela peça, senão vejamos.

Como se vê da peça de ingresso, a autora alega que "diante das inúmeras dúvidas surgidas no decorrer do período em que manteve conta corrente unto à Requerida Instituição Financeira, sem entender os fatos que motivaram os valores correspondentes ao saldo devedor apresentado, utiliza-se da presente medida, visando obter-se os devidos esclarecimentos" (f. 03)

Acrescente-se que, na petição inicial, não há exposição de motivos consistentes que levariam à ocorrência de lançamentos duvidosos e nem a indicação do período nebuloso merecedor de esclarecimentos, já que o pedido refere-se todo o período de contratação, a partir de janeiro de 2008 (f. 04).

Conforme consta do voto do Ministro Aldir Passarinho



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Junior, proferido quando do julgamento do REsp. 98.626-SC, "soa absurdo, posto que não é crível que desde o início, em tudo, tenha havido erro ou suspeita de equívoco dos extratos já apresentados".

Forçoso concluir que o conhecimento dos encargos incidentes na composição do débito, como as taxas de juros, poderia ser obtido através da mera exibição do próprio contrato, sendo certo, ainda, que a inicial não deixa de revelar uma intenção, ainda que por via transversa, de revisar o contrato firmado com o réu, objetivo esse que não se coaduna com a presente ação de prestação de contas.

O certo é que a petição inicial é inepta, não havendo se falar em possibilidade de emenda, após a estabilização da lide - inteligência do art. 264 do CPC:

"Art. 264 - Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.

Parágrafo único - A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo."

Com tais razões de decidir, dou provimento ao recurso, para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso I, do art. 267, do CPC, c/c inciso I, do art. 295, do mesmo Codex.

Inverto, por conseguinte os ônus de sucumbência fixados na sentença, suspendendo sua exigibilidade, em relação ao autor, nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50.

DES. WAGNER WILSON FERREIRA (REVISOR)

Peço vênia ao Eminentíssimo Relator para divergir de seu entendimento e rejeitar a preliminar de ofício por ele suscitada.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Isto porque, entendo que os pedidos iniciais da Autora são certos e encontram-se determinados, sendo que esta narrou ter observado lançamentos que estranhos em sua conta bancária, sobre os quais visa obter a presente prestação de contas.

Portanto, diante da ausência de vícios na inicial, sendo ela totalmente apta a regular produção de efeitos, rejeito a preliminar.

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA

Ouso divergir do Em. Des. Relator.

No caso dos autos, apesar de o Autor, ora Apelado, ter formulado seus pedidos de forma genérica, a hipótese se enquadra na exceção prevista no inc. III, do art. 286 do CPC, que permite à parte formular pedido genérico quando a determinação do valor da condenação demandar ato a ser praticado pelo Réu.

Em casos semelhantes, manifestei-me neste mesmo sentido, como por exemplo, no julgamento do recurso de Apelação nº 1.0525.10.021316-0/002 de minha relatoria ou como Revisor no julgamento da Apelação nº 1.0596.10.002650-6/001.

É cediço que a ação de prestação de contas decorre da relação jurídica existente entre as partes, que, in casu, impõe ao Banco, credor do contrato e responsável pelos descontos, apresentar o acerto de contas, ou seja, quais os encargos incidentes sobre os valores pactuados.

Sobre a matéria, leciona ERNANE FIDELIS DOS SANTOS:

(...) o pressuposto da ação de prestação de contas é o vínculo jurídico



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

anterior, que liga uma parte a outra, ou seja, a relação de direito material constituída anteriormente entre elas. 'Não se pode obrigar a prestar contas sem prova do vínculo jurídico legal ou convencional que justifique essa obrigação.' Daí, a conclusão de que a obrigação de prestar contas vai encontrar sua justificativa não no fato jurídico, seja lícito ou ilícito, gerador de obrigações, mas na vinculação anterior de direito material, vinculação que, por si só, estabelece a necessidade de acertamento de contas. ("Dos Procedimentos Especiais do Código de Processo Civil", vol. IV, 3ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 1999, p. 79).

Com efeito, o cliente de um Banco pode ajuizar a Ação de Prestação de Contas contra a instituição bancária com a qual entabulou contratos de empréstimo, financiamento, abertura de conta, cartão de crédito e de cheque especial, mesmo que aquela lhe forneça extratos detalhados dos quais constem os valores creditados e debitados, o que é dever de qualquer instituição financeira.

Aliás, a obrigação de o Banco fornecer extratos aos seus clientes não retira do consumidor o direito de ajuizar a Ação de Prestação de Contas, como se infere da Súmula nº 259 do Superior Tribunal de Justiça:

A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária.

E prestar contas, segundo ADROALDO FURTADO FABRÍCIO, "significa fazer alguém, a outrem, pormenorizadamente, parcela por parcela, a exposição dos componentes do débito e crédito resultantes de determinada relação jurídica, concluindo pela apuração aritmética do saldo credor ou devedor ou de sua inexistência" ("Comentários ao Código de Processo Civil", VOL. VIII, T. III, 1ª. ed., Forense, 1980, pp. 387-8).

O interesse processual, sob o enfoque da necessidade, revela-se aparente, quando se considera o reconhecimento da



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I do CDC), diretriz primeira da Política Nacional de Relações de Consumo. Assim, se o consumidor diz desconhecer o débito, sua formação e evolução, afigura-se necessário, seja por qual meio for, que se instaure procedimento de verificação - administrativo ou judicial - em ordem a que seja revelada a informação pedida.

Quanto ao exame da adequação, observo que a jurisprudência pátria se prende à antiga fórmula da "administração de bens ou interesses alheios" que, por óbvio, se articula com o próprio dever de prestar as contas requeridas - que é matéria envolvida pelo mérito recursal. Diante de tal ligação, passo a apreciar o ponto, de forma a, caso rejeitada a preliminar pela Turma julgadora, já se alcançar o juízo de mérito.

Sobreleva notar o exame, que tive oportunidade de realizar no julgamento da Apelação Cível nº. 1.0479.13.015596-9/001, de que a ação de prestação de contas é espécie de ação cominatória, e a única a receber tratamento no livro dos procedimentos especiais. Segundo a análise que J.J. CALMON DE PASSOS faz da atual codificação, em confronto com o Código revogado:

O Código atual não contemplou, entre os procedimentos especiais, o cominatório. Limitou-se ao art. 287 e aos arts. 644 e 645 [hoje acrescidos dos arts. 461 e 461-A]. Parece-nos que agiu acertadamente.

(...).

A pretensão a haver alguém um comportamento omissivo ou comissivo necessariamente deve encontrar apoio ou no contrato ou na



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

lei. E se um ou outro impõe determinado comportamento, este comportamento pode ser coativamente exigido, por força do princípio de que a todo direito subjetivo material corresponde o direito público subjetivo de reclamar judicialmente a sua efetivação.

(...)

Interessante breve consideração a respeito das hipóteses de ação cominatória expressamente reguladas pelo Código revogado e qual o procedimento que hoje elas comportam.

(...)

O inciso V [do art. 302 do CPC/39] cuidava da ação de prestação de contas, que hoje tem disciplina à parte, pelos arts. 914 a 919 do Código" (Comentários ao Código de Processo Civil, vol III, 6ª. ed., Forense, Rio de Janeiro, p. 223/227).

Assim, a pretensão de exigir contas é mera especialização da pretensão cominatória, razão pela qual é bom não se prender o intérprete exageradamente à formula da "administração de bens e interesses alheios", de forma a permitir-se a análise livre do vínculo material e captar a essência do direito de exigir esclarecimento e liquidação econômica de uma relação jurídica.

Digna de nota, a cautela com que CLÓVIS DO COUTO E SILVA (Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. XI, Tomo I, RT, 1977, p. 107-8) trata da questão, de forma a não estreitar com formalismos o direito de ação:

A ação de prestação de contas não envolve necessariamente a existência de débito ou crédito, e a pretensão, no fundo, é o esclarecimento de certas situações resultantes, no geral, da administração de bens alheios.

[...]



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

No Direito Material há o dever de prestar contas nos casos de administração legal ou convencional, sempre que essa administração, como normalmente sucede, for exercida em benefício alheio, e não em benefício próprio.

Devem, assim, prestá-las o mandatário, em face do mandante (CC, art. 1.301), o inventariante, em face dos herdeiros, o tutor, em face dos tutelados (CC, art. 434) ou curatelados, o sócio, na sociedade de fato (RJRS 31/294).

Não devem fazê-lo aqueles que administram em benefício próprio, como os pais em relação aos bens dos filhos, de que tenham usufruto legal. É praticamente impossível mencionar todos os casos em que surge a pretensão de exigir contas, porque nem só nos contratos típicos manifesta-se este dever, que pode existir, e existe, também nos atípicos (g.n.).

De forma semelhante, a visão de PONTES DE MIRANDA (Tratado de Direito Privado, Tomo XXII - Direito das Obrigações: obrigações e suas espécies. Fontes e espécies de obrigações., RT, São Paulo, 2012, p. 317):

Quem tem de apresentar a outrem receita e despesa, ou só receita, ou só despesa, presta contas. Quem tem de informar sobre estado de bens, ou de patrimônio, e entregá-lo, ou entregar rendimento, há de fazer inventário, ou de fazer inventário e prestar contas. (g.n.)

Já sob a formulação da administração de bens ou interesses alheios, porém com a necessária abertura, MOACYR AMARAL SANTOS (Ações Cominatórias no Direito Brasileiro, 2º tomo, Max Limonad, São Paulo, 1962, p. 350-1) discorre sobre a presença do dever de prestar contas:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

É princípio de direito universal que todos aqueles que administram, ou tem sob sua guarda, bens alheios, devem prestar contas. Desse princípio segue que o obrigado a contas se presume devedor enquanto não prestá-las e forem havidas por boas.

Nas fontes romanas encontra-se formulado o princípio de que cada qual deve reddere rationem rei gestae: 'Eum qui aliena negotia, sive ex tutela, sive ex quocumque alio titulo, administravit; ubi haec gessit, rationem oportet reddere'. Como desenvolvimento da norma geral, a obrigação do tutor prestar contas da administração dos bens do pupilo; a do curador, em relação aos negócios do curatelado; a do mandatário, com referência aos negócios do mandante; a do administrador da sociedade quanto aos bens desta; a do gestor de negócios quanto aos atos de sua gestão.

No direito pátrio não há disposição expressa contendo o princípio em seu caráter amplo. Entretanto, na disciplina de muitos dos seus institutos, sejam de direito civil ou comercial, administrativo ou constitucional, se inserem normas especiais que impõem, aos administradores ou guardas de bens alheios, a obrigação de prestar contas como condição liberatória do débito inerente ao exercício da própria administração.

De tais lições pretende-se extrair a demonstração de que o ordenamento não traz disciplina exaustiva sobre as situações em que é possível exigir contas. E nem o poderia. Afinal, como adverte ADROALDO FURTADO FABRÍCIO, a própria lei não pode ser exaustiva em tal matéria (Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, Vol VIII, Tomo III, 1980, p. 388).

Quanto ao conceito de "administração de bens e interesses alheios", cumpre rememorar que o vocábulo interesse possui acepção ampla no direito pátrio, conforme definição de DE PLÁCIDO E SILVA (Vocabulário Jurídico., Forense, Rio de Janeiro, 1999, p. 442):

Derivado do verbo latino interesse (importar, ser do interesse de, pertencer), é tido, na acepção jurídica, em conceito bem amplo. Quer,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

precipuamente, mostrar a intimidade de relações entre a pessoa e as coisas, de modo que aquela tem sobre estas poderes, direitos, vantagens, faculdades ou prerrogativas.

Nesta razão, o interesse decorre desta situação jurídica, de modo que cada movimento ou mutação trazida às coisas provoca uma percussão ou repercussão naqueles mesmos poderes, direitos vantagens, faculdades ou prerrogativas, gerada da intimidade existente entre ambas, para melhorá-los, garanti-los, ampará-los ou prejudicá-los.

Assim, melhor se trata a matéria quando examinada à luz da principiologia da boa-fé (art. 422 do CC/2002) - da qual decorre o dever de informação - e do regime da relação de direito material específica - no caso, o Código de Defesa do Consumidor.

Neste contexto, considerado o conceito de patrimônio formulado por CLÓVIS BEVILÁQUA como "o complexo das relações jurídicas de uma pessoa, apreciáveis economicamente" (Teoria Geral do Direito Civil, 5ª Ed., 1951, pp. 209-210), cabe propor formulação mais ampla do que a invocada na sentença. Propõe-se, na esteira do que fazem PONTES DE MIRANDA e CLÓVIS DO COUTO E SILVA: existirá o dever de exigir contas sempre que exclusivamente a uma das partes couber a liquidação do aspecto econômico da relação jurídica. É Não vejo como não admitir que de tal atribuição decorra, em cascata, repercussão direta no patrimônio - conjunto de relações jurídicas - da parte alijada da liquidação.

De tal forma, promove-se o equilíbrio contratual e, no caso de relações consumeristas como esta, a harmonização dos interesses e o direito à informação (art. 4º, III e 6º, III do CDC).

Óbvio, portanto, que a existência de relação jurídica com o consumidor obriga a instituição financeira a prestar contas minuciosas da evolução do débito, dos encargos incidentes, dos créditos lançados etc, não bastando o fornecimento do instrumento contratual, o pleno



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

conhecimento das cláusulas pactuadas ou o envio mensal de extratos contendo a movimentação bancária atinente ao pacto celebrado.

Sobre o tema, este Tribunal já se manifestou:

EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRELIMINAR - CARÊNCIA DE AÇÃO - INOCORRÊNCIA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - OBRIGAÇÃO LEGAL DE PRESTAR CONTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO - ART. 20, §4º, DO CPC.

- Conforme a literalidade do artigo 914 do Código de Processo Civil, é inquestionável o interesse processual do correntista para propor ação de prestação de contas, eis que detentor legal do direito de ação para alcançar a pretensão deduzida, no sentido de ter explicitados os lançamentos efetuados em sua conta corrente.

- Os extratos bancários não são suficientes a suprir a necessidade da prestação de contas, posto que trazem, tão-somente, os lançamentos, não indicando a forma de cálculo, as taxas e encargos utilizados.

- É cediço que, nas causas onde não há condenação, o Juiz, no afã de fixar a verba honorária, deve se ater ao cânone do § 4º, artigo 20, do CPC, devendo, ainda, serem observados os limites previstos no § 3º do mesmo dispositivo legal.

Preliminar rejeitada e recurso parcialmente provido. (Apelação Cível 1.0525.13.003023-8/001, Rel. Des. Nilo Lacerda, 12ª CÂMARA CÍVEL, j. 11/09/2013, publ. Súm. 20/09/2013).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - CORRENTISTA - APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA - DEVER DE PRESTAR CONTAS.

O correntista possui interesse na prestação de contas em relação à



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

conta corrente mantida junto ao banco para aferir a regularidade de todos os encargos cobrados, ainda que não discriminados na petição inicial.

A ação de prestação de contas compete a quem tiver o direito de exigí-las, bem como àquele que tiver obrigação de prestá-las e possui procedimento bifásico, sendo que na primeira fase apenas o dever de prestar contas é analisado.

O fato de o banco ter regularmente enviado à correntista os extratos bancários de sua conta corrente, não impede que seja lhe exigida prestação de contas em juízo, pois a instituição bancária, que se obriga a guardar e gerir recursos alheios, tem o dever de prestação de contas ao correntista, o que é ínsito ao exercício dessa atividade.

Preliminar rejeitada; recurso improvido. (Apelação Cível 1.0525.13.005106-9/001, Rel. Des. Domingos Coelho, 12ª CÂMARA CÍVEL, j. 18/09/2013, publ. Súm. 26/09/2013).

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DOCUMENTOS - CONTA CORRENTE - SÚMULA 295 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO

- Inegável o direito que tem o apelante em exigir do banco junto ao qual mantém conta-corrente que lhe preste esclarecimentos abrangentes em relação à esta última. (Apelação Cível 1.0525.12.011095-8/001, Rel. Des. Rogério Medeiros, 14ª CÂMARA CÍVEL, j. 19/09/2013, publ. Súm. 27/09/2013).

Também o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. TITULAR DE CONTA-CORRENTE. INTERESSE DE AGIR. SÚMULA N. 259/STJ. DECISÃO MANTIDA.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

1. O titular da conta-corrente tem interesse processual para ajuizar ação de prestação de contas (Súmula n. 259/STJ), independentemente de prévio pedido administrativo ao banco, para fornecimento dos extratos.
2. Ainda que a instituição financeira envie, regularmente, os extratos bancários e demonstrativos da conta ao correntista, não se exonera do dever de fornecer informações sobre os lançamentos efetuados na conta quando solicitado pelo cliente.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 264.070/MG, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, j. 26/02/2013, DJe 01/03/2013).

De outro lado, esclareça-se que se trata de óbvia gestão de coisa alheia, que é o fator determinante para a existência da obrigação de prestar contas, de forma contábil e inteligível, conforme preceitua o art. 917 do CPC.

Ressalte-se que esta Egrégia 16ª Câmara Cível já apreciou a questão, conforme se vê da ementa abaixo transcrita, no julgamento da Apelação Cível nº 1.0694.10.004307-4.001, de Relatoria do Des. Wagner Wilson, de que participei como Revisor:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DECORRENTE DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. PRIMEIRA FASE.

1. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que é lícito ao devedor, nos contratos de alienação fiduciária, pedir contas com a pretensão de obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito e de seu saldo remanescente.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

2. Se o réu não nega a obrigação de prestar contas, mas não as apresenta em forma mercantil, descumprindo o disposto no art. 917 do Código de Processo Civil, permanece a sua obrigação em prestá-las.

(TJMG, 16ª CC, Apelação Cível nº 1.0694.10.004307-4.001, Rel. Des. Wagner Wilson, j. 06.07.11) (g. n.).

Portanto, o mero fornecimento de extratos ao consumidor, desprovidos das formalidades exigidas pelo art. 917 do CPC, acarreta a procedência da primeira fase da ação de prestação de contas, impondo-se a manutenção da sentença recorrida.

Com estes argumentos, ousou divergir do Douto Relator para REJEITAR A PRELIMINAR e votar pela apreciação do mérito recursal.

DES. OTÁVIO DE ABREU PORTES (RELATOR)

Vencido quanto à preliminar de inépcia da inicial, passo ao exame dos demais tópicos do recurso.

INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

Embora possa o autor vislumbrar a possibilidade de revisão futura do contrato, o fato é que, até o presente momento, ele não pretende,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

explicitamente, rever ou modificar qualquer encargo contratual, mas, sim, ter acesso, de forma pormenorizada e contábil, ao histórico de créditos e, principalmente, débitos, operados em sua conta de depósitos, administrada pelo Banco apelante.

Desse modo, de se concluir que a pretensão deduzida cabe abstratamente dentro dos limites da ação de prestação de contas, inclusive segundo entendimento sumulado do STJ (Súmula nº 259), não se inferindo eleição inadequada da via processual que justifique a extinção do processo sem resolução do mérito.

Nestes termos, rejeito a preliminar.

DES. WAGNER WILSON FERREIRA (REVISOR) - De acordo com o Relator.

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA - De acordo com o Relator.

DES. OTÁVIO DE ABREU PORTES (RELATOR)

PRESCRIÇÃO

Afasta-se a prescrição trienal, fulcrada no artigo 206, § 3º, incisos IV e V, do Código Civil, já que a pretensão deduzida não traduz ação de enriquecimento sem causa ou de reparação civil, como quer fazer crer o Banco recorrente, hipóteses nas quais tais dispositivos mostrar-se-iam aplicáveis.

Conforme bem explicitado pela douta Ministra do STJ, Maria Isabel Gallotti, no Recurso Especial Repetitivo nº 1.117.614/PR, julgado em 10/08/2011 (DJe 10/10/2011):

"A explicitação das tarifas debitadas em conta corrente do consumidor, assim como dos demais tipos de lançamentos a crédito e a débito efetuados, por meio de prestação de contas, destina-se à verificação da legalidade da cobrança (ou do direito à repetição ou compensação), direito pessoal, portanto, que tem como prazo de prescrição (e não de decadência) o mesmo da ação de prestação de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

contas em que solicitada esta explicitação e também o mesmo prazo da ação de cobrança correspondente."

Repise-se, intenta-se com a demanda apenas a prestação contábil de contas referente à movimentação financeira observada, a partir da qual poderá ser ajustada possível diferença entre receitas e despesas ocorridas durante a administração dos depósitos. No caso de eventual apuração de saldo em favor do(a) autor(a), tal não implicaria responsabilização civil direta do Banco, mas mero acerto da evolução da relação crédito-débito inerente à movimentação da conta bancária.

Em remate, se a pretensão de prestação de contas sujeita-se ao mesmo prazo de direito pessoal da pretensão de cobrança que lhe seria correspondente, ou seja, dez anos, nos termos do artigo 205 do Código Civil, não se mostra fulminada a pretensão ora deduzida.

Assim sendo, rejeito a prejudicial.

DES. WAGNER WILSON FERREIRA (REVISOR) - De acordo com o Relator.

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA - De acordo com o Relator.

DES. OTÁVIO DE ABREU PORTES (RELATOR)

MÉRITO

Quanto ao mais, verifico estarem presentes todos os requisitos para a ação de prestação de contas, já que incontroversa a existência do contrato de conta corrente entre as partes.

E, nestes moldes, tendo o apelante efetuado lançamentos de crédito e débito, regular a pretensão lançada pelo autor, que visa à apresentação da prestação de contas, sendo-lhe possibilitada a conferência do acerto do procedimento adotado.

A parte tem o direito de conhecer a evolução do crédito, a forma de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

lançamento e correção, pelo que imperativa a confirmação da sentença.

A propósito, a matéria encontra-se de tal forma pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que passou a ser objeto da Súmula 259, com o seguinte teor: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária."

Assim, provada a relação entre as partes, imperativa a aplicação da citada súmula, com procedência do pedido, para que sejam prestadas as contas solicitadas.

Importa salientar, ainda, que a parte, em momento, algum requereu a revisão do contrato, tendo, apenas exigido a apresentação das contas para inferir sua regularidade.

Já com relação aos honorários advocatícios, na primeira fase da ação de prestação de contas não existe condenação pecuniária, mas, quando muito, consistente em espécie de obrigação de fazer, razão pela qual os honorários devem ser fixados por apreciação equitativa do magistrado, observado o § 4º, do art. 20, do CPC.

Atento a estas balizas, entendo que os honorários advocatícios fixados pelo douto magistrado a quo, em valor correspondente a R\$ 611,00, são condizentes com a atuação dos patronos do autor e paramentados na média estabelecida para casos como o presente.

Diante do exposto, rejeito as preliminares e a prejudicial e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Custas recursais, pelo apelante.

DES. WAGNER WILSON FERREIRA (REVISOR) - De acordo com o Relator.

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA - De acordo com o Relator.

SÚMULA: "REJEITARAM AS PRELIMINARES, VENCIDO O



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

RELATOR QUANTO À PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL, REJEITARAM A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO E, NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."